



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.725323/2011-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente C N N PALMILHAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

VEDAÇÃO AO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48 a 53) interposto contra o Acórdão nº 04-30.849, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/RS (fls. 36 a 40), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

VEDAÇÃO AO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO.

Em se tratando de obrigação tributária acessória, a lei estabelece as linhas gerais, cabendo ao ato administrativo especificar conteúdo, forma e periodicidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de impugnação apresentada contra multa no montante de R\$ 18.219,48, motivada por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

A impugnante alegou violação ao princípio da legalidade. Disse que a simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF não é suficiente para a validade da exigência da declaração. Além disso, o ato administrativo deve necessariamente observar normas e princípios constitucionais vigentes, entre os quais os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Disse ainda a impugnante que o descumprimento de uma obrigação acessória não poderia ensejar a aplicação de penalidade excessivamente gravosa, em total desacordo com a infração cometida. No caso concreto, a ausência de proporcionalidade e de razoabilidade confere à multa efeito confiscatório.

Fundada nesses argumentos, pediu a extinção da multa.

Requeru, por último, que fosse apreciado o prequestionamento quanto à ausência de proporcionalidade frente ao art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 145, §1º, e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário mantendo o foco de sua argumentação em uma suposta ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, porquanto, em sua ótica, o valor da multa seria muito alto em relação ao valor do crédito tributário principal.

Ainda, citou a ementa da análise da Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 640.452 pelo E. Supremo Tribunal Federal, como jurisprudência para escorar suas pretensões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme supra relatado, o Recorrente invoca como fundamentos de seu recurso a suposta ofensas aos princípios constitucionais, em especial o do Não-Confisco.

Ocorre que, conforme foi bem decidido pela DRJ de origem por ocasião da análise da Impugnação, é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, não se pode olvidar o caráter objetivo da multa em comento, isto é, a norma que a define não prevê qualquer análise de ordem subjetiva para o seu lançamento, não é necessária a apuração da existência de dolo ou culpa, tampouco é dado ao Auditor Fiscal margem para decidir quanto à necessidade ou conveniência de sua aplicação. Pelo contrário, tão logo seja constatado o atraso na entrega da DCTF surge o dever de ofício do lançamento da multa respectiva.

Desta forma, tendo o Agente Fiscal agido objetivamente na forma da lei, não vejo como seria possível reputar a conduta do lançamento fiscal como ofensiva aos princípios constitucionais sem que se repete a própria norma como contrária aos preceitos constitucionais.

Ainda, quanto a citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve-se atentar que se trata tão somente do reconhecimento de repercussão geral, o RE 640.452 ainda aguarda seu julgamento de mérito.

Note-se que , conforme previsto nos §§ 1º e 2º do RICARF, apenas as decisões **definitivas plenárias** do STF tem o condão de afastar a aplicabilidade da já citada Súmula CARF nº 02.

Destarte, como ainda não há decisão definitiva do e. STF quanto ao objeto da presente controvérsia, entendo por afastar a argumentação da Recorrente.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator